



Acórdão n.º 054/2022 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 14 de dezembro de 2022

Recurso n.º 076/2021 – CARF-M (A.I.I. n.º 20145000079)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessado: **R D ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

Relator: Conselheiro **JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA**

**TRIBUTÁRIO. ISSQN. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO, MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **R D ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer** e Julgar **Improvido** o Recurso de Ofício, **cancelando-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20145000079, de 10 de abril de 2014, tendo sido mantida a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 14 de dezembro de 2022.

  
**FRANCISCO MOREIRA FILHO**

Presidente

  
**JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA**

Relator

  
**DAVID MATALON NETO**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, SARAH LIMA CATUNDA, REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



**RECURSO Nº 076/2021 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 054/2022 – SEGUNDA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2014/11209/12628/00143**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20145000079**  
**RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**RELATOR: Conselheiro JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA**

## RELATÓRIO

Vem a este Conselheiro o conjunto dos autos do Recurso de Ofício interposto pelo julgador de 1º grau, em obediência ao que preceitua o art. 85 da Lei 1.697/1983, alterado pela Lei nº 1.186/07, que tratam da Decisão nº 161/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF (fls. 262 a 276), que julgou NULO o Auto de Infração e Intimação nº 20145000079, de 10/04/2014, lavrado contra a empresa R D ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., como substituta tributária e em face da retenção e não de recolhimento de ISSQN RETIDO NA FONTE supostamente incidente sobre diversos serviços tomados no período de 01/04/2002 a 31/12/2006, os quais não foram plenamente identificados ou tipificados segundo os subitens da Lista de Serviços Anexa à Lei no. 714/2003, caracterizando não atendimento ao art. 2º, II, e art. 4º da Lei Municipal no. 231/93, determinando multa de 120% sobre o valor do imposto devido, em acordo com o art. 11, II, da Lei no. 1.089/06.

A autuada fora notificada acerca do AII em questão e apresentou defesa (fls. 03 a 32), argumentando resumidamente vícios do lançamento inicial e de sua retificação, por erro de fato, ao ter o agente fiscal examinado atos e situações sem, contudo, caracterizá-los perfeitamente e, erro de direito, na medida em que se equivocou quanto aos fundamentos jurídicos que o autorizariam a realizar o lançamento tributário.

Em sua réplica o agente municipal manteve o entendimento pela autuação, sem contudo, apresentar novos elementos produtores de plena caracterização da infração.

### **DA DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DE 1º GRAU**

Por meio da **Decisão nº 161/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF** (fls. 262 a 276) a Primeira Instância Administrativa julgou **NULO o Auto de Infração**, dado a não descrição dos fatos gerados do tributo, não tipificação da obrigação tributária e das penalidades decorrentes, que identificariam, assim, a infração.

De tal fato, recorreu de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, uma vez que o valor do Auto de Infração e Intimação, ultrapassa o valor limite de alçada daquele órgão julgador, nos termos do art. 85, da Lei nº 1.697/1983, alterada pela Lei nº 1.186/2007.

### **DA CIÊNCIA DA AUTUADA.**





A autuada, no dia 09.09.2021, tomou ciência da Decisão nº 161/2021-DIJET/DETRI/SEMEF, como se vê à fl. 277, dos presentes autos.

### **DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL**

No **Parecer nº 012/2022-CARF-M/RF/2ª Câmara** (fls. 281 a 285) o nobre Representante Fiscal destacou a existência de vício substancial do lançamento configurado na autuação por a mesma não elucidar o aspecto material da obrigação tributária, tornando duvidoso o crédito dela decorrente e nulo o conteúdo do lançamento tributário respectivo. Assim, e opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso de ofício, mantendo a decisão de 1º grau que nulificou o **Auto de Infração e Intimação nº 20145000079** e o crédito tributário dele resultante.

### **É o Relatório.**

### **VOTO**

Em obediência ao princípio da estrita legalidade, faz-se necessário, verificar se foram respeitados todos os requisitos para a validade do Auto de Infração e Intimação, ora recorrido.

Para que o lançamento seja válido é imprescindível a descrição da ocorrência do fato gerador nos seus aspectos material, pessoal, temporal e quantitativo, conforme estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que estabelece os requisitos mínimos para a constituição do crédito tributário, in verbis:

Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar **a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.  
(grifei)

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sobre os requisitos formais do Auto de Infração como a definição da infringência e aplicação da penalidade, bem como a descrição da ocorrência verificada, vejamos o que dispõe o art. 16, incisos III e IV do Decreto nº 681/91 (Regulamento do PAF):

“Art. 16. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas, devendo nele constar:

(...)

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável”

A comprovação da ocorrência do fato gerador do ISSQN cabe à Fazenda Pública Municipal, por meio da autoridade fiscal autuante, conforme previsto no art. 36 do Decreto nº 681/91, in verbis:

“Art. 36 - O ônus da prova incumbe:

I - A fazenda, quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação;”

Pelo que se pode verificar, não foram cumpridos os requisitos legais necessários à constituição do crédito tributário. A autuante efetuou descrição dúbia da possível obrigação tributária teoricamente não cumprida (campo infringência), não descreveu os serviços, nem os classificou nos itens e subitens da Lista de Serviços anexa às Leis Municipais 1.697/1983 e 714/2003, respectivamente.

Observa-se claramente, portanto, a irregularidade no Procedimento Administrativo Fiscal, em virtude da não observância do que dispõe o Art. 77, III da Lei nº 1.697/83 e Art. 1º, I e Art. 16, III do Decreto nº 681/91 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Município de Manaus).

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso de ofício, mantendo-se a decisão proferida em 1º grau, que **NULIFICOU** a autuação e, conseqüentemente, pelo **cancelamento** do **Auto de Infração e Intimação nº 20145000079**, de 10/04/2014.

**É o meu voto.**

**SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 14 de dezembro de 2022.

  
**JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA**  
Conselheiro Relator